

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 011.751/2015-0

Apensos: TC 026.217/2021-0; TC 026.216/2021-3; TC 026.219/2021-2; TC 023.211/2010-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Gurjão/PB.

Responsáveis: Falconi Construções e Serviços Ltda – EPP (07.942.236/0001-96); Hugo Morais de Alcântara (910.322.104-00); Humberto José Mendes da Silva (181.383.304-49); José Carlos Vidal (048.454.634-15); José Martinho Cândido de Castro (114.181.254-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Mary Delania Araujo de Oliveira, Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB-PB 9.821) e outros, representando José Martinho Cândido de Castro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). CONVÊNIO 710225/2008 (SIAFI 625620), CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE GURJÃO-PB. FALECIMENTO DE GESTOR ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.576/2020-TCU-2ª CÂMARA, QUE O CONDENOU EM MULTA. REVISÃO DE OFÍCIO PARA EXCLUIR A PENALIDADE APLICADA AO GESTOR FALECIDO.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 132), cuja proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peça 133) e referendada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 134):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor José Carlos Vidal, prefeito de Gurjão/PB entre 2001 e 2008, em razão de irregularidades no Convênio 710225/2008 (Siafi 625620), celebrado com o referido Município, visando à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola/creche, conforme Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública Infantil (Pro-infância).

2. A instrução acostada à peça 70 analisou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários José Martinho Cândido de Castro e Falconi Construções e Serviços Ltda., bem como as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Hugo Morais de Alcântara e Humberto José Mendes da Silva. Na oportunidade, pugnou-se:

(...)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei

8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 239.591.183-68), e condená-lo, solidariamente com a Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.513,98	10/2/2011

c) aplicar ao Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e a Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

g) rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa do Sr. Hugo Morais de Alcântara (CPF 910.322.104-00), mantendo-se a irregularidade indicada no item 4, letra “c”, e afastando-se àquelas apontadas no item 4, letras “a” e “b”, desta instrução;

h) aproveitar ao Sr. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), as razões de justificativa do Sr. Hugo Morais de Alcântara e rejeitá-las parcialmente, mantendo-se a irregularidade indicada no item 4, letra “c”, e afastando-se àquelas apontadas no item 4, letras “a” e “b”, desta instrução;

i) aplicar ao Sr. José Carlos Vidal, ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB durante a gestão de 2005 a 2008, e aos Srs. Humberto José Mendes da Silva e Hugo Morais de Alcântara, engenheiros responsáveis pela fiscalização das obras do convênio FNDE 710225/2008, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

(...)

3. No que tange especificamente ao Sr. José Carlos Vidal, os itens 35, 36 e 37 da instrução acostada à peça 70 esclareceram o seguinte:

35. Analisemos agora as irregularidades narradas no TC 023.211/2010-5, tratadas também na instrução de peça 9 daquele processo.

36. Naqueles autos (\*), o ex-prefeito Sr. José Carlos Vidal apresentou cópia da defesa apresentada pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro, a qual não tinha relação direta com as irregularidades que lhe haviam sido imputadas (peça 3, p. 17-52, peça 4, peça 5 do TC 023.211/2010-5). Por esse motivo, a defesa não teve o condão de elidir ou justificar plenamente as condutas a ele diretamente imputadas.

37. No entanto, entendemos que o responsável não deva ser considerado revel, como proposto pela Secex-PB, dado que a documentação foi apresentada em resposta ao Ofício 1018/2010-TCU/SECEX-PB (peça 3, p. 16).

(\*) TC 023.211/2010-5

4. O Tribunal apreciou o mérito do processo por meio do Acórdão 11576/2020-TCU-2ª Câmara (peça 74). De acordo com a documentação acostada à peça 128, o Sr. José Carlos Vidal veio a óbito no dia 27/8/2020, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória que foi atestada para os responsáveis José Martinho Cândido de Castro e Falconi Construções e Serviços Ltda. – EPP nos dias 23/1/2021 e 28/1/2021, respectivamente.

5. No caso de falecimento do responsável e no que concerne à multa aplicada, pode ocorrer uma das seguintes situações: **a)** o TCU pode tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada, caso o falecimento do responsável ocorra antes do trânsito em julgado; **b)** o Tribunal pode promover a revisão de ofício do acórdão condenatório, para afastar a multa aplicada, caso o óbito do responsável ocorra após a sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; **c)** o TCU pode manter a correspondente dívida de valor sob a responsabilidade dos sucessores, caso o falecimento do responsável ocorra após o trânsito em julgado da deliberação. Essa é a inteligência do Acórdão 3461/2017-TCU-2ª Câmara.

6. No presente processo, conforme já dito no item 4 acima, verifica-se que o falecimento do Sr. José Carlos Vidal ocorreu antes do trânsito em julgado do Acórdão 11576/2020-TCU-2ª Câmara.

7. A par do relatado no item anterior, será proposto ao Tribunal que torne sem efeito a multa aplicada ao Sr. José Carlos Vidal pelo item 9.7 do Acórdão 11576/2020-TCU-2ª Câmara.

8. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, com as seguintes propostas:

a) tornar sem efeito a multa aplicada ao Sr. José Carlos Vidal por meio do item 9.7 do Acórdão 11576/2020-TCU-2ª Câmara, uma vez que o responsável veio a óbito em momento anterior ao trânsito em julgado da citada decisão condenatória;

c) após a decisão a ser proferida pelo Tribunal, tramitar os autos à Secretaria de Gestão de Processos – Seproc/Secef para a adoção das providências a seu cargo.

É o Relatório.